



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO N.02, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Inserir a Seção XVIII – Veículos Apreendidos no Capítulo VIII – Normas Especiais, altera artigos das Seções II, III e IV do Capítulo X – Procedimentos Relativos ao Âmbito Penal, Segunda Parte – Foro Judicial, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e estabelece prazo para encaminhamento das armas e munições apreendidas.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando:

- a ausência de espaço nos fóruns do Estado para a guarda de bens, armas e munições objeto de apreensão em processos criminais;
- o grande número de apreensões de veículos com restrições civis ou judiciais;
- a depreciação sofrida pelos bens que aguardam o término do processo judicial;
- a necessidade de providenciar-se a alienação antecipada do bem apreendido para preservar-lhe o valor e a aptidão funcional;
- o art. 25 da Lei n. 10.826/2003;
- a Resolução n. 134/2011 e a Recomendação n. 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;
- a Resolução n. 6/2006 do Conselho da Magistratura;
- o parecer exarado nos autos do Processo CGJ 0191/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Inserir a Seção XVIII – Veículos Apreendidos no Capítulo VIII – Normas Especiais, Segunda Parte – Foro Judicial, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que será constituída do art. 265-C, com a seguinte redação:

Seção XVIII – Veículos Apreendidos

Art. 265-C. O veículo objeto de processo cível, com restrições judiciais ou civis, será avaliado e, em seguida, os interessados deverão ser intimados para retirá-lo, sob pena de alienação judicial, cujo produto, após deduzidas as despesas, será depositado em conta judicial.

Art. 2º Alterar a Seção II – Bens Apreendidos e Confiscados do Capítulo X – Procedimentos Relativos ao Âmbito Penal, Segunda Parte – Foro Judicial, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, a qual passa a vigor com a seguinte

redação:

Seção II - Bens Apreendidos e Confiscados

Art. 277-B. Consideram-se “bens”, para os fins desta Seção, os móveis e imóveis, valores, objetos, armas, veículos, aeronaves, embarcações, entorpecentes, materiais explosivos/inflamáveis, semoventes, ferramentas, instrumentos, títulos, e outros.

Art. 278.

Parágrafo único.

Art. 279.

Art. 280. Todos os bens apreendidos em procedimentos de investigação criminal ou de ato infracional deverão ser devidamente registrados no Sistema de Automação do Judiciário – SAJ por ocasião da distribuição ou do recebimento dos autos na unidade judiciária.

§ 1º O distribuidor, ao efetuar o registro dos bens no SAJ, deverá indicar com precisão suas características e localização ou depositário.

§ 2º Todos os bens que acompanham os procedimentos de investigação criminal ou de ato infracional deverão ser identificados com etiqueta gerada no SAJ e embalados de forma a não perdê-la.

§ 3º As informações dos bens apreendidos também deverão ser registradas pelo servidor responsável no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 281. Até o trânsito em julgado da decisão, os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do chefe da secretaria do foro, com a fiscalização direta do juiz do processo e do diretor do foro, ressalvados os casos de prévia destinação assentados nesta Seção.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá designar depósitos centralizados para recebimento de bens apreendidos, o que deslocará a guarda para os responsáveis por esses setores.

Art. 282. O chefe de secretaria do foro deverá manter atualizados no SAJ os registros dos bens.

Parágrafo único. O chefe de secretaria do foro deverá fazer as mesmas atualizações no SNBA, ou, se for o caso, informar ao servidor responsável.

Art. 283. No decorrer da instrução criminal o juiz poderá requisitar os bens relacionados com o processo criminal, caso não tenham sido destinados antecipadamente, nos termos desta Seção, e deverá devolvê-los quando cessados os motivos da requisição.

Art. 284.

Art. 285. Juntado aos autos o laudo pericial da arma de fogo e/ou munição apreendidas em procedimento de investigação criminal ou de ato infracional, as partes deverão ser intimadas e o proprietário de boa-fé notificado para se manifestar sobre o interesse na restituição, tudo com prazo de 10 dias (Resolução n. 134 do Conselho Nacional de Justiça). Após o decurso desse prazo, dever-se-á observar o seguinte:

I – as armas e munições que não mais interessarem ao esclarecimento dos fatos deverão ser liberadas para remessa ao

Comando do Exército, do que o chefe de cartório dará ciência em 48 horas, ao chefe da secretaria do foro;

II – o chefe da secretaria do foro deverá remeter mensalmente à Casa Militar do Tribunal de Justiça a relação da armas e/ou munições liberadas e prontas para recolhimento (Resolução Conjunta n. 8-2011-GP/CGJ);

III – a Casa Militar deverá fazer o recolhimento e o transporte periódico das armas e munições destinadas ao Comando do Exército.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O juiz, mediante decisão fundamentada, poderá determinar a guarda da arma de fogo e/ou da munição apreendidas, caso elas sejam imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos no processo judicial.

§ 4º As armas não passíveis de regularização (armas de uso restrito, armas raspadas), após a elaboração do laudo e a intimação das partes acerca do resultado da perícia, deverão ser encaminhadas ao Comando do Exército, vedada a devolução aos proprietários.

§ 5º Os instrumentos de crime de competência do júri deverão ser preservados até o encerramento do processo, dado aos jurados o direito de requerer ao juiz o acesso a eles (art. 480, § 3º, do CPP).

Art. 286. Os bens apreendidos (exceto aqueles mencionados nos artigos 285 e 290 deste Código) deverão, após a intimação das partes e a notificação do proprietário de boa-fé para se manifestar sobre o interesse na restituição – tudo com prazo de 10 dias –, ser alienados em hasta pública, com recolhimento do valor apurado ao Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud (Resolução n. 6/2006 do Conselho da Magistratura e Recomendação n. 30 do Conselho Nacional de Justiça).

§ 1º Os bens apreendidos em inquérito policial arquivado com base no art. 18 do Código de Processo Penal terão a destinação prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Os veículos apreendidos em processo criminal também deverão ser submetidos ao procedimento referido no *caput* deste artigo, com a ressalva de que a hasta pública deverá ser realizada no prazo de 90 dias (art. 328 da Lei n. 9.503/1997), após a intimação das partes e do proprietário, e se não houver nenhuma providência a ser determinada.

§ 3º Para a realização da hasta pública, deverão ser observadas as regras processuais penais e civis; em segunda hasta, o bem não poderá ser alienado a preço vil (art. 692, *caput*, do CPC).

§ 4º Os bens imprestáveis e os de inexpressivo valor econômico serão cedidos ou incinerados, do que se lavrará auto circunstanciado.

§ 5º Os produtos e subprodutos oriundos da fauna não perecíveis (v.g., cintos de couro de jacaré) serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais (v.g., museus), mediante termo nos autos.

§ 6º Os bens apreendidos não passíveis de alienação pelo caráter ilícito da posse/uso, depois de preservada amostra/exemplar, deverão ser destruídos mediante determinação judicial e termo nos autos.

Art. 287.

Parágrafo único.

Art. 287-A. O juiz deverá providenciar a destinação antecipada dos bens apreendidos, salvo impossibilidade (Manual de Bens Apreendidos do CNJ, Recomendação n. 30 do CNJ e Resolução n. 6/2006-CM).

Art. 288. O chefe de cartório deverá identificar os valores que acompanham os procedimentos de investigação criminal ou de ato infracional e efetuar o devido registro no Sistema de Automação do Judiciário, caso o distribuidor já não o tenha efetuado.

Art. 289. Recaindo a apreensão sobre moeda nacional, o chefe de cartório deverá, de imediato, depositar o respectivo valor em conta vinculada ao juízo e juntar comprovante nos autos.

§ 1º Tratando-se de cheque ou de moeda estrangeira, o chefe de cartório deverá certificar nos autos e deverá remeter à conclusão do juiz para que este determine as providências cabíveis.

§ 2º Caso o juiz determine o depósito do cheque no Sidejud, dever-se-á previamente extrair cópia de tal documento para manutenção nos autos.

§ 3º Caso o juiz determine depósito de moeda estrangeira, dever-se-á fazer a conversão para moeda corrente nacional e o depósito no Sidejud. Não viabilizada a conversão, a moeda estrangeira deverá ser depositada sob custódia em instituição financeira oficial da comarca, preferentemente a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Alterar a denominação da Seção III – Materiais Tóxicos ou Explosivos do Capítulo X – Procedimentos Relativos ao Âmbito Penal, Segunda Parte – Foro Judicial, e os arts. 290 e 292, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam vigor com a seguinte redação:

Seção III - Materiais Tóxicos, Inflamáveis ou Explosivos

Art. 290. As substâncias entorpecentes, inflamáveis ou explosivas não serão recebidas nos cartórios, seja com inquérito policial, separadamente, ou com os laudos de constatação ou toxicológicos, permanecendo em depósito na delegacia ou no órgão médico-legal.

Art. 291.

§ 1º

§ 2º

Art. 292. Após o trânsito em julgado da sentença, a autoridade judiciária comunicará o fato, por ofício, à autoridade responsável pelo depósito das substâncias entorpecentes, inflamáveis e explosivas, para as providências cabíveis, as quais serão comunicadas ao juízo.

Art. 4º Inserir os §§ 1º e 2º no art. 293 e alterar o § 3º do art. 294, da Seção IV – Destinação de Bens Apreendidos – Legislação Antitóxicos, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 293.

§ 1º A apreensão de bens relacionados com investigação criminal por infração à legislação antitóxico deverá ser comunicada, por meio de ofício, à Secretária Nacional de Políticas sobre Drogas – Senad, para

que, se for o caso, ela se manifeste sobre o uso provisório de que tratam os arts. 61 e 62 da Lei n. 11.343/2006.

§ 2º Os petrechos para acondicionamento e consumo de drogas, deverão ser destruídos, mediante autorização judicial e termos circunstanciado nos autos.

Art. 294

a)

b)

§ 1º

I -

II -

III -

a)

b)

c)

d)

IV -

V -

VI -

VII -

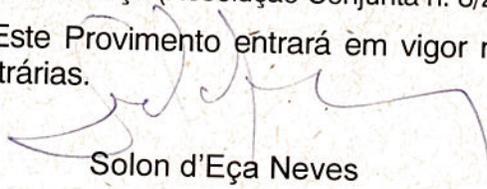
VIII -

§ 2º

§ 3º Não concedida a tutela cautelar e tratando-se de bens apreendidos cujo perdimento tenha sido decretado em favor da União, em sentença com trânsito em julgado, dever-se-á informar a Secretaria Nacional Antidrogas – Senad, com endereço na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Ministério da Justiça, sala 326. Brasília, DF. CEP: 70064-900, para que ela realize ou autorize a alienação, conforme preceitua o art. 63, § 2º, da Lei Federal n. 11.343/2006.

Art. 5º As armas e/ou munições apreendidas relativas aos processos em trâmite, arquivados ou em fase de execução penal, salvo despacho fundamentado, deverão, no prazo de 180 dias, ser encaminhadas ao Comando do Exército, após as providências do art. 285 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Resolução Conjunta n. 8/2011-GP/CGJ).

Art. 6º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.



Solon d'Eça Neves